



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 450.491 - MG (2018/0116646-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE SANTANA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE SANTANA PEREIRA -
MG121434
ADRIANO COSTA SANTIAGO - MG125816
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
PACIENTE : ROMEU GERALDO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. PERICULOSIDADE DO AGENTE AFERIDA PELO *MODUS OPERANDI* E POR SUAS PRÓPRIAS DECLARAÇÕES PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL: "QUEM COMEÇOU TEM QUE ACABAR". INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INSUFICIENTES E INADEQUADAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, ao indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o acusado cautelarmente privado de sua liberdade com vistas a resguardar a integridade física da vítima, porquanto eventual soltura poderia acarretar a consumação do crime.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 450.491 - MG (2018/0116646-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE SANTANA PEREIRA E OUTRO

**ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE SANTANA PEREIRA -
MG121434
ADRIANO COSTA SANTIAGO - MG125816**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

PACIENTE : ROMEU GERALDO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROMEU GERALDO DOS SANTOS alega sofrer coação ilegal ao seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que denegou a ordem postulada no HC n. 1.0000.17.105500-7/000.

Busca o impetrante, em suma, a revogação da custódia preventiva do paciente – decretada em convolação à sua prisão em flagrante, ocorrida em 30/11/2017, por suposta prática do crime previsto no **art. 121, caput, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal** – ou, ao menos, a sua **substituição por medidas cautelares diversas do cárcere**, sob a assertiva basilar de que **"há grande dúvida sobre o delito pelo qual [o acusado] responderá e poderá ser condenado, já que não se sabe se a situação tratou de lesão corporal ou homicídio tentado"** (fl. 5) e que, de qualquer forma, **ausente fundamentação concreta** para a prisão, pois o réu ostenta **condições pessoais favoráveis** à restituição de sua liberdade.

Indeferida a liminar e ausentes as informações solicitadas, os autos foram ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem (fls. 153-157).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 450.491 - MG (2018/0116646-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. PERICULOSIDADE DO AGENTE AFERIDA PELO *MODUS OPERANDI* E POR SUAS PRÓPRIAS DECLARAÇÕES PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL: "QUEM COMEÇOU TEM QUE ACABAR". INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INSUFICIENTES E INADEQUADAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, ao indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o acusado cautelarmente privado de sua liberdade com vistas a resguardar a integridade física da vítima, porquanto eventual soltura poderia acarretar a consumação do crime.

3. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. Contextualização

Por ocasião da apreciação da medida liminar, consignei (fls. 146-149, grifei):

Indefiro a liminar.

De plano, porque **não se mostra possível a esta Corte Superior, sobretudo em habeas corpus** – ação de impugnação autônoma de cognição sumária –, **esmiuçar circunstâncias fáticas para aferir a existência ou não de *animus necandi*** na conduta imputada ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente.

A seu turno, malgrado não conste da impetração cópia da decisão que convalidou a prisão em flagrante do paciente em preventiva, pela leitura dos autos, verifica-se que **a liberdade provisória foi indeferida posteriormente** pelo Juízo plantonista, sob os seguintes fundamentos (fls. 115-116, destaquei):

[...]

Verifico, inicialmente, que estão presentes os indícios de materialidade e de autoria no crime versado nos autos, tudo consubstanciado pelo APFD lavrado na data dos fatos.

No que se refere aos fundamentos da prisão preventiva, não se duvida que o requerente seja primário, sem antecedentes criminais, possuidor de trabalho e residência fixa, **contudo, essas circunstâncias, por si só, não estão a indicar que o mesmo não poderá voltar a delinquir, dada a gravidade do crime em apuração e dado o seu próprio relato.**

[...]

Além disso, não se poderia deixar em segundo plano a postura do requerente frente aos fatos e a gravidade objetiva do crime.

O requerente, na Delegacia de Polícia, admitiu ter desferido o golpe de faca na vítima. E perguntado pela Autoridade Policial se teria continuado a desferir os golpes de faca na vítima, caso não tivesse sido impedido, respondeu: "quem começou tem que acabar".

Percebe-se que a Autoridade Policial fez tal questionamento para aquilatar a real intenção do requerente no momento dos fatos, comprovando-se que sua intenção era mesmo de matar a vítima. Assim, diante de sua postura, **não se duvida que, em liberdade, queira "acabar" com o que começou.**

Somado a esses fatos, **a gravidade objetiva do delito deve ser levada em consideração**, não se podendo admitir que uma pessoa pratique (e confesse) um crime, que revela total desprezo pelo bem mais estimado do ser humano, qual seja, a vida, e, no entanto, não chegue a ficar preso nem mesmo 2 dias.

[...]

No que se refere ao pedido de concessão de medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, diante da ausência de mecanismos suficientes a assegurar a eficácia da aplicação das mesmas, não devem ser deferidas, restando à prisão preventiva maneira mais eficiente para garantia da ordem pública.

[...]

A Corte mineira, por sua vez, denegou a ordem de soltura pretendida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque (fls. 99-100):

Notícia o auto de prisão em flagrante delito que na data de 30 de novembro de 2017, Erli Glaciano dos Santos, **testemunha presencial dos fatos, relatou aos policiais que, pela manhã, M.A.S. disse que estava devendo a quantia de R\$ 5,00 (cinco reais) para Romeu Geraldo dos Santos, ora paciente.** No mesmo dia, por volta das 18h00, na Praça São Vicente, **Erli visualizou o acusado discutindo com a vítima, cobrando a referida dívida.**

Consta que **o paciente batia com seu corpo no ofendido, com os punhos fechados, de modo a incitar uma briga e que, M.A.S., por sua vez, estava encostado em uma parede tentando evitar a briga.**

Todavia, **em um determinado momento, Romeu pegou uma faca de aproximadamente 7,5 cm que estava em sua posse e desferiu um golpe abaixo da costela da vítima, a qual não tinha a possibilidade de se defender.**

Por fim, ressaí que, **diante do ocorrido, Erli desarmou e imobilizou o paciente, enquanto o ofendido foi socorrido no Hospital São Vicente de Paulo e permaneceu em observação, tendo em vista que havia suspeita de que a facada pudesse ter atingido o pulmão da vítima.**

Após esse breve relato, no que toca à alegação de ausência de motivos que autorizam a manutenção da cautelar extrema, julgo que a ordem não deve ser concedida, não se tendo configurado o alegado constrangimento ilegal.

Verifico, com efeito, que **a prática delitiva supostamente empreendida pelo paciente encontra-se bem explicitada nos elementos carreados aos autos, devidamente apontados na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória** (fs. 37/39), estando presentes os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como os requisitos dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, os quais, aliás, se afiguram suficientes não apenas à decretação, mas à própria manutenção do acautelamento preventivo.

Nessa esteira, não identifico, *ab initio*, ilegalidade decorrente da denegação da ordem, pois, ao contrário do asseverado pelo impetrante, **a decisão de manter o paciente custodiado cautelarmente encontra arrimo em elementos concretos dos autos**, sobretudo o receio, a partir das declarações prestadas pelo próprio acusado, de que volte a procurar a vítima para concluir o seu intento.

Como mencionado naquela oportunidade, a decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manteve a custódia preventiva do réu indicou de forma fundamentada nos autos a existência de indícios de autoria de crime de tentativa de homicídio qualificado, o que elide a alegação do paciente acerca de "grande dúvida" sobre qual delito teria sido supostamente praticado por ele.

Ressalte-se que tal afirmação foi extraída de suas próprias declarações prestadas perante a autoridade policial: "E perguntado pela Autoridade Policial se teria continuado a desferir os golpes de faca na vítima, caso não tivesse sido impedido, **respondeu: "quem começou tem que acabar"**".

Assim, de forma concreta, aferiu-se a gravidade do delito perpetrado e a periculosidade do agente que, em liberdade, indicou que poderia procurar a vítima para concluir o que havia começado.

Dessarte, a prisão preventiva se faz necessária para resguardar a integridade física do ofendido e garantir a ordem pública.

As circunstâncias delineadas pelo Juízo singular evidenciam a **gravidade concreta do delito perpetrado** e a periculosidade do agente, **notadamente pelo fato de ser o autor da tentativa de homicídio em razão de uma dívida de R\$ 5,00, quando, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, lhe desferiu um golpe de faca abaixo da costela.**

Ressalte-se, ainda, a imprescindibilidade de se resguardar a integridade física da vítima, porquanto eventual soltura do acusado poderia acarretar a consumação do crime. De acordo com suas declarações perante a autoridade policial, ao ser perguntado se iria continuar a desferir golpes de faca na vítima, caso não tivesse sido impedido, afirmou (fl. 55): "Quem começou tem que acabar".

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que o *modus operandi* empregado na prática delitiva, **quando indicativo da maior gravidade da conduta perpetrada**, é fundamento idôneo para imposição da custódia provisória.

Ademais, a alegada presença de condições pessoais do paciente, por si só, não é suficiente para inibir o decreto preventivo, conforme consolidada posição deste Superior Tribunal.

Cito, a fim de corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. As instâncias de origem destacaram o modus operandi utilizado pelo réu, o qual, acompanhado de mais quatro indivíduos, agiu por motivo fútil e meio cruel, com destaque ao fato de que a vítima fatal foi encontrada com diversos indícios de tortura, seis ferimentos causados por projéteis de arma de fogo, várias perfurações de arma branca, dilaceração de tecido nervoso cerebral, mãos cortadas, olhos furados e crânio esmagado. Mencionaram também a fuga do acusado após a prática do delito. Tais elementos justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e impedem a substituição da medida por cautelares diversas.

3. Fica afastada, ao menos por ora, a tese atinente ao excesso de prazo, sobretudo porque a colheita da prova já se encerrou, tanto que as partes foram intimadas para oferecimento de alegações finais.

4. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar.

5. Ordem denegada. (HC n. 469.178/SE, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 5/11/2018).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE AUTORIA. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. FEITO QUE TEM TIDO TRAMITAÇÃO REGULAR. NECESSIDADE DE OBSERVAR-SE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não- conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - A alegação da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não sendo possível a análise na via estreita do writ.

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente, tendo em vista, o *modus operandi* do delito que foi praticado em local público, por motivo fútil e de forma premeditada.

V - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).

VI - Na hipótese, verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, por ora, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 458743/PB, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 25/10/2018)

Todas essas circunstâncias somadas indicam que eventual substituição da prisão preventiva por outras cautelares menos gravosas não seria suficiente para impedir a reiteração delitiva por parte do paciente.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0116646-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 450.491 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0625170081461 10000171055007 2017037362784001 441435 625170081461

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE SANTANA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE SANTANA PEREIRA - MG121434
ADRIANO COSTA SANTIAGO - MG125816
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROMEU GERALDO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.